



# PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024 - CONTRARRAZÕES NETWARE

2 mensagens

Jackson Ferreira <licitacao@netwarebrasil.com.br>  
Para: licitacoes@senarms.org.br

28 de maio de 2024 às 13:56

Prezados,

Boa tarde...

NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.674.092/0001-46, com sede na Rua Dr. Sebastião José Machado, nº 216, Vila Bandeirantes, em Campo Grande/MS, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem à presença de V. Sa., tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto por EASYNET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Att,



**Jackson Carlos Ferreira**  
Consultor em Licitações + 55 67 3316-9011  
licitacao@netwarebrasil.com.br + 55 67 99321-3356

**CAMPO GRANDE | MS**

Rua Dr. Sebastião José Machado, 216  
Tel.: (67) 3316-9000  
CEP 79006-470

**CAMPINAS | SP**

R. Júlia Segallio, 566 Jardim Eulina  
Tel.: (19) 3201-6121  
CEP 13063-570

**NITERÓI | RJ**

Rua Noronha Torreão, 24 Sala 1201 - Sta. Rosa  
Tel.: (21) 3492-8976  
CEP 24240-182



**CONTRARRAZOES RECURSO.PE 12-2024.pdf**  
682K

Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>  
Para: Jackson Ferreira <licitacao@netwarebrasil.com.br>

28 de maio de 2024 às 14:28

Recebido.  
Atenciosamente

**Comissão Permanente de Licitação - CPL**  
Departamento de Compras e Licitações  
**67 3320-9700**

senarms.org.br  
portal.sistemafamasul.com.br

/sistemafamasul

[Texto das mensagens anteriores oculto]

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIA CLARA TRAUTWEIN, DD. PREGOEIRA  
DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO  
REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (SENAR-AR/MS)

REF. :

PROCESSO N° 024/2024

EDITAL N° 013/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2024

**NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 04.674.092/0001-46, com sede na Rua Dr. Sebastião José Machado, n° 216, Vila Bandeirantes, em Campo Grande/MS, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem à presença de V. Sa., tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto por EASYNET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pelas razões a seguir aduzidas:

## 1. DA REALIDADE DOS FATOS:

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO representado pelo MENOR PREÇO POR LOTE, cujo objeto é a ***Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de Solução de Backup Offsite, visando atender as demandas do SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte Senar MS.***

Após o decurso do prazo de publicação do edital, ocorreu a sessão pública do mencionado certame. Na oportunidade, fizeram-se presentes as empresas Netware Telecomunicações e Informática LTDA e Easy Net Tecnologia da Informação LTDA.

Durante a sessão, após análise das propostas e documentação, a licitante Netware foi declarada vencedora do lote 0001, restando a Easy Net a segunda colocação para o lote em questão.

Inconformada com a decisão de classificação e habilitação proferida referente ao lote 0001, Easy Net manifestou a intenção de recorrer.

A recorrente irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital. No entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em suas razões recursais, a Recorrente argumentou o suposto descumprimento do edital pela Peticionária, alegando,

---

em síntese, que “O atestado de capacidade técnica é vago e Não atende aos requisitos mínimos de aceitabilidade do edital: Quantidade de servidores, TB de backup, link de dados”.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

Em verdade, a empresa Netware restou vencedora do presente certame porque, além de ter apresentado todos os documentos necessários à habilitação previstos no Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2024, e de ter demonstrado a sua capacidade técnica para prestar o serviço objeto da licitação em foco, a mesma ofertou o menor preço dentre as participantes, enquadrando-se como a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

As alegações feitas pela empresa recorrente não devem prosperar, na medida em que o ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados pela empresa recorrida atentem ao fim a que se destinam, qual seja, o de demonstrar a aptidão para participar do certame, não havendo que se falar em desobediência aos termos do edital.

Ao final, a Easy Net, ora Recorrente, pugnou integral provimento do Recurso Administrativo interposto, a

fim de que seja reformada a decisão que classificou e habilitou a Peticionária, conferindo-se o prosseguimento do certame e habilitação da Easy Net.

Feito o relato do necessário, seguem as contrarrazões.

## **2. DO MÉRITO:**

### **2.1. DAS PREMISSAS LEGAIS E CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Como cediço, a finalidade da licitação deve ser sempre atender ao interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, respeitando os demais princípios resguardados pela Lei Federal nº 14.133/21, pela Constituição Federal, bem como pelo Novo Regulamento de Licitações e Contratos RLC - Vigente a partir de 02/01/2024.

Ressalte-se, ainda, que a Lei é clara ao estabelecer aos Agentes Públicos o dever de observar inúmeros princípios administrativos para efetivação de um procedimento licitatório que garanta a observância do princípio constitucional da isonomia, consoante se depreende da leitura do seu artigo 2º, inciso I.

Vejamos:

*Art. 2º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:*

I - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

No ponto, observação assaz importante é a de que, visando uniformizar o entendimento jurisprudencial no país, conferindo efetividade aos primados da segurança jurídica e razoabilidade, o Tribunal de Contas da União (TCU) editou o Enunciado nº 222 da Súmula, segundo o qual também as instituições de direito privado, paraestatal, sem fins lucrativos, devem acatar as decisões do TCU relativas à aplicação das normas gerais de licitação. Confira-se:

*"As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".*

Feitas essas considerações, passa-se a contrapor as impropriedades lançadas pela Recorrente, com evidente má-fé.

## **2.2. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA:**

Tomando-se os argumentos da Recorrente, a Recorrida deixou de demonstrar a prova de qualificação técnica referente ao atendimento do item 8.3.2 do edital.

A qualificação técnica das licitantes foi avaliada conforme determinado no item 8.3 do Edital, abaixo reproduzido:

### *8.3. À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

*8.3.1. Apresentar Licença, Certificado, Declaração, Termo ou documento(s) equivalente(s) na forma da lei, fornecido pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, dentro do prazo de validade, atestando que a licitante está autorizada ao fornecimento destes serviços.*

***8.3.2. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para fornecimento de produtos com características semelhantes ao objeto deste Edital, em especial ao constante no Termo de Referência - ANEXO I do Edital, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso.***

*8.3.2.1. O atestado deverá ser fornecido em papel timbrado de cliente da proponente, no qual expressamente constará o detalhamento e o período da prestação dos serviços anteriormente realizado, data de emissão do atestado, assinatura e identificação do signatário (nome, cargo e função que exerce junto à licitante emitente).*

Para fins de atendimento das exigências quanto a qualificação técnica, a Netware apresentou os seguintes documentos:

- 8.3.1 - TERMO DE AUTORIZACAO - ANATEL ATO N° 616 - DOU
- 8.3.1 - TERMO DE AUTORIZACAO - ANATEL ATO N° 616
- 8.3.2 - ACT - DIIMAGEM - INTERLIGAÇÃO
- 8.3.2 - ACT - MASCARENHAS - BACKUP
- 8.3.2 - ACT - MASCARENHAS - CONTRATO

O atestado emitido por MASCARENHAS BARBOSA & ADVOGADOS ASSOCIADOS comprova a aptidão para o fornecimento de serviço similar ao objeto do edital em epígrafe, qual seja o fornecimento de solução de backup externo para realização de cópias de segurança de máquinas virtuais e físicas, incluindo solução de backup licenciada, implementação e configuração, suporte técnico e serviço de manutenção preventiva e corretiva.

## **1. OBJETO DO CONTRATO:**

- 1.1. Constitui objeto do contrato, o fornecimento de solução de backup externo para realização de cópias de segurança de máquinas virtuais e físicas, incluindo solução de backup licenciada, implementação e configuração, suporte técnico e serviço de manutenção preventiva e corretiva.

Quanto ao número de servidores e capacidade de armazenamento levantada pela Recorrente, segue abaixo relatório comprovando as informações requeridas:



# Invoice ID 00100211

01/05/2024

Company quota usage: 01/04/2024 - 01/05/2024



**Payment due by:**

01/06/2024

**From:**

**NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E  
INFORMÁTICA LTDA**

Rua Dr. Sebastião Jose Machado, 216 -  
Vila Bandeirante  
Campo Grande 79006-470  
Brazil, Mato Grosso do Sul  
Phone: +55 67 3316 9000  
Tax ID: 04.674.092/0001-46

**To:**

**MASCARENHAS BARBOSA  
ADVOGADOS**

Thiago Oliveira  
79020-120  
Brazil, Mato Grosso do Sul

Phone: (67) 3041-8888  
Tax ID: 03.471.033/0001-08

Company ID: MASCARENHAS  
BARBOSA ADVOGADOS

**Summary:**

**Paid services**

**Service Type**

Managed backups	Quantity	Price, BRL	Total, BRL
Managed VM	12	68,62	823,44
Server agent	1	68,62	68,62
<b>Cloud backup - usage per tier</b>			
Performance tier, GB	2182,016	0,1152	251,36
<b>Microsoft 365 backup</b>			
Protected user	34	10,1485	345,05
Standard storage, GB	1960,135	0,1152	225,81
Total gross			1.714,28
Discount (0%)			0
VAT (0%)			0
<b>Invoice total</b>			<b>1.714,28</b>

**Managed services**

**Managed backups**

Location	Cost, BRL								
Default location	892,06								
<table border="0"> <tr> <td>Gross</td> <td>892,06</td> </tr> <tr> <td>Discount</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>VAT</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td><b>Total</b></td> <td><b>892,06</b></td> </tr> </table>		Gross	892,06	Discount	0	VAT	0	<b>Total</b>	<b>892,06</b>
Gross	892,06								
Discount	0								
VAT	0								
<b>Total</b>	<b>892,06</b>								

**Microsoft 365 backup**

Location	Cost, BRL								
Default location	570,86								
<table border="0"> <tr> <td>Gross</td> <td>570,86</td> </tr> <tr> <td>Discount</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>VAT</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td><b>Total</b></td> <td><b>570,86</b></td> </tr> </table>		Gross	570,86	Discount	0	VAT	0	<b>Total</b>	<b>570,86</b>
Gross	570,86								
Discount	0								
VAT	0								
<b>Total</b>	<b>570,86</b>								

**Cloud services**

**Cloud backup - usage per tier**

Location	Cost, BRL								
Default location	251,36								
<table border="0"> <tr> <td>Gross</td> <td>251,36</td> </tr> <tr> <td>Discount</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>VAT</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td><b>Total</b></td> <td><b>251,36</b></td> </tr> </table>		Gross	251,36	Discount	0	VAT	0	<b>Total</b>	<b>251,36</b>
Gross	251,36								
Discount	0								
VAT	0								
<b>Total</b>	<b>251,36</b>								

Por sua vez, o atestado emitido por DI IMAGEM - CENTRO DE DIAGNOSTICO INTREGRADO POR IMAGEM, comprova a aptidão para o fornecimento de infraestrutura de rede para interligação entre as unidades do SENAR-AR/MS, conforme imagens abaixo, extraídas do próprio atestado:

- 2.4. Prestação de serviços de comunicação de dados para acesso à INTRANET, através de link via fibra óptica, com velocidade de 250 Mbps – UNIDADE DI IMAGEM;
- 2.6. Prestação de serviços de comunicação de dados para acesso à INTRANET, através de link via fibra óptica, com velocidade de 100 Mbps – UNIDADE RUI BARBOSA;
- 2.8. Prestação de serviços de comunicação de dados para acesso à INTRANET, através de link via fibra óptica, com velocidade de 100 Mbps – UNIDADE ARTHUR JORGE;

Nobre pregoeira, o artigo 16 do Novo Regulamento de Licitações e Contratos RLC - Vigente a partir de 02/01/2024 indica que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Vejamos:

*Art. 16. Para habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à:*

*(...)*

*b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;*

---

Por sua vez, o edital cuidou em seguir a norma regulamentadora, exigindo a apresentação de "Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, **que indique, qualifique e comprove aptidão para fornecimento de produtos com características semelhantes ao objeto deste Edital,** em especial ao constante no Termo de Referência - ANEXO I do Edital, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso".

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do Tribunal de Contas da União que estabelece ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Ocorre que, apesar de o artigo 16 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de "atividade pertinente e compatível" e "serviços com características semelhantes", é comum identificar editais que trazem a necessidade dos licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do Tribunal de Contas da União no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser

*"obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado", desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.*

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessas hipóteses, de acordo com o Tribunal de Contas da União, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável, o que não foi realizado no certame em questão.

A propósito, não se trata de entendimento recente do Tribunal de Contas da União, conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado:

*"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade". (Acórdão 1.140/2005-Plenário).*  
*(grifamos)*

No mesmo sentido, se pronunciou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442.

Veja-se o trecho da ementa:

*"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) **3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa**".*

*(grifamos)*

A fim de colocar uma pá de cal sobre o assunto, vejamos o que dispõe a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC nº 5019145-37.2012.404.7000):

*"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, **assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas**, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".*

*(grifamos)*

Portanto, restringir o universo de participantes, como quer fazer valer a Recorrente, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria admitir a restrição ao certame, por excluir aqueles com capacidade para atender à necessidade da Administração, o que é vedado pela legislação e pela própria Constituição Federal, haja vista o prejuízo à eficiência e à economicidade da contratação.

Nesses termos, fica claro que nenhum licitante tem o dever de apresentar atestado de capacidade técnica com termos idênticos ao texto estabelecido em edital, devendo a Administração observar a pertinência e a compatibilidade entre o que está exposto no atestado e o que foi exigido pelo edital do certame.

É visível que a empresa Recorrente tenta destoar o texto editalício, que em nenhum momento exige a apresentação de atestados que demonstrem a existência dos requisitos mínimos de número de servidores e de capacidade de armazenamento.

Contrário ao que a empresa alega, o edital exige apresentação de atestados que contenham *“características semelhantes ao objeto deste Edital, em especial ao constante no Termo de Referência - ANEXO I do Edital, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso”*, o que foi perfeitamente atendido pela Netware através dos documentos apresentados.

O Edital é claro e objetivo em todas as suas exigências, não deixando margem para interpretações restritivas da forma como consta no recurso.

A jurisprudência é pacífica acerca da necessidade de se demonstrar exclusivamente o determinado de forma objetiva no Edital, não havendo margem para estender, por interpretação restritiva, as exigências contidas no Edital:

AGRAVO POR INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação para a prestação de serviços de locação de automóveis para a companhia catarinense de águas e saneamento - Casan. Empresa com melhor proposta inabilitada por falta de comprovação da capacidade técnica. Pretensão mandamental visando à habilitação. Pedido liminar deferido arredando o ato administrativo, habilitando a impetrante no certame. Insurgência da casan atestado de capacidade técnica que comprova a realização de serviços ainda em execução, e não concluídos. Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Relevância dos fundamentos e possibilidade de ineficácia da medida. **Princípio da ampla competitividade.** **Impossibilidade de interpretação restritiva das disposições do edital.** Exegese do art. 37, XXI, da Constituição Federal. **Cláusula editalícia que não prevê** prazo mínimo de prestação pretérita de serviços para a comprovação da aptidão técnica. Documentação que, a princípio, mostra-se suficiente para a participação no certame, ante o **atendimento quantum satis dos requisitos previstos no edital.** Acertado deferimento da liminar. Desprovimento. **"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva.** Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja



encontrada em um universo mais amplo" (MS n. 5779/DF, Min. José delgado). "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da Lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/dfr, Min. Nilton Luiz Pereira)" (acms n. 2003.015947-9, da capital, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. Em 19/04/2005). (TJSC; AI 2012.090476-7; Capital; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Carlos Adilson Silva; Julg. 02/02/2015; DJSC 06/02/2015; Pág. 201)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A vinculação do edital e o julgamento objetivo, princípios que devem nortear a licitação, somente se comprazem com a interpretação finalísticas cláusulas editalícias na escolha da melhor e mais vantajosa proposta para a entidade licitante. O pedido de segurança deve ser instruído com prova documental que demonstre sem qualquer dúvida o direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental. Se não há certeza quanto ao fato fundamento do pedido no mandado de segurança, conjurado resta o cabimento do writ para remediar a espécie. O mandado de segurança é uma ação solitária e soberba, que em razão disso objetiva apenas a defesa de direito líquido

e certo, e quando manejado exclui toda outra espécie de ação, daí a necessidade de prova pré-constituída para o sucesso daquela ação. (TJMG; APCV 0043808-52.2010.8.13.0718; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 17/07/2012; DJEMG 27/07/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. INTERPRETAÇÃO DE SUAS CLÁUSULAS. CAPACIDADE TÉCNICA DE PARTICIPANTE. COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Se o motivo da inabilitação da impetrante não encontra respaldo no edital licitatório, sob censura se encontra o ato que a alijou do certame. - Os atestados de capacidade técnica indicam que a impetrante possui condições de executar o serviço licitado, máxime se não contraposta prova em contrário. - **A impessoalidade, manifestada em julgamentos concretos e objetivos, é o traço fundamental que deve caracterizar todo processo licitatório**, que, a seu turno, assenta no princípio maior da moralidade (art. 37 da CR). - A vinculação do edital e o julgamento objetivo, princípios que devem nortear a licitação, **somente se comprazem com a interpretação finalística das cláusulas editalícias na escolha da melhor e mais vantajosa proposta para a entidade licitante**. (TJMG; APCV-RN 1713471-38.2008.8.13.0024; Belo Horizonte; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 06/09/2011; DJEMG 23/09/2011)

Não se pode admitir ou é razoável que a interpretação subjetiva e restritiva da Recorrente se sobreponha aos próprios fatos e finalidade destinada ao certame.

A argumentação da Recorrente é oportuna somente aos seus próprios interesses e deve ser ao todo desconsiderada.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como sabido, nos termos do já citado artigo 2º do Novo Regulamento de Licitações e Contratos RLC, a licitação destina-se a "garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais".

Para o Professor Diógenes Gasparini, as finalidades da licitação são: "a obtenção da proposta mais vantajosa [...] e em segundo lugar, da igual oportunidade aos que desejam contratar".

Na mesma linha, Marçal Justen Filho:

*"Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração".*

*(Grifamos)*

Não resta dúvida de que a proposta mais vantajosa ao interesse público é a da NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA que, independentemente de qualquer alegação em relação a possíveis divergências, já devidamente esclarecidas na sessão pública, ainda assim, foi significativamente a melhor proposta apresentada, superando significativamente a outra apresentada pela EASYNET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, que sequer buscou melhorar sua proposta.

Nesses termos, diante de tudo que já foi demonstrado, aliado à economicidade que será gerada pela proposta da NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA é notório que sua classificação e habilitação é medida que se impõe.

Por fim, importante lembrar que, embora a licitação seja um procedimento formal, o rigor excessivo e a interpretação literal dos dispositivos do edital, sem a devida atenção ao demais princípios que orientam a Lei de Licitações, bem como a própria Administração Pública, podem ocasionar o surgimento de vícios insanáveis e diversos prejuízos ao erário, por conseqüente, a responsabilização daqueles que deram causa.

Deve, portanto, o certame ser visto sob a forma integral, contextualizada e sistemática, tudo na melhor condição para a municipalidade.

#### 4. DOS PEDIDOS

Como se demonstrou neste documento, provou-se que o Pregoeiro não agiu ao arrepio dos ditames legais, mas sim sob o manto do legalidade, ética e moralidade.

Diante do exposto, requer seja julgado totalmente improcedente o recurso sob análise, haja vista que a recorrida comprovou sua capacidade técnica e operacional mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, assim como ser detentora da melhor proposta de preços.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

**EMERSON DOMINGUES DE OLIVEIRA:48981010110** Assinado de forma digital por  
EMERSON DOMINGUES DE OLIVEIRA:48981010110  
Dados: 2024.05.28 13:38:50 -04'00'

NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA

Emerson Domingues de Oliveira

Responsável ou Representante Legal

Diretor

RG: n° 000.448.250 SSP/MS

CPF: n° 489.810.101-10